
Entre o afeto e a violência: a infração juvenil no contexto da violência doméstica

Nino Franco

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Especialista em Direito Processual Civil. Graduado em Direito e em Administração.

Resumo: O presente trabalho discorre sobre a aplicabilidade da legislação brasileira sobre violência doméstica, conhecida como Lei Maria da Penha, aos casos de agressões contra a mulher praticadas por adolescentes. Discute também o fenômeno da violência doméstica juvenil como afronta ao princípio da dignidade humana. Analisa, brevemente, as teorias que buscam explicar o fenômeno e aborda os aspectos procedimentais relativos à aplicação dos dispositivos legais na prática forense, enfatizando a importância de uma solução global no enfrentamento deste tipo de problema. Defende a abordagem judicial e terapêutica como forma de resolução dos conflitos e reforça a importância da proteção da mãe, da irmã, e da companheira adolescente, demonstrando a necessidade de restauração do vínculo maternal, haja vista a natureza indissolúvel da relação entre mãe e filhos.

Palavras-chave: Adolescente. Violência doméstica. Dignidade humana.

Sumário: Introdução. 1 Violências e violência doméstica por adolescentes. 2 Violência doméstica: os discursos no tempo e o campo jurídico juvenil. 3 O princípio da dignidade humana como substrato à intocabilidade da vida e ao respeito à integridade física e psíquica. 4 Uma abordagem socioinfracional de análise e enfrentamento. 5 Especificidades da aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da infração juvenil. 6 Considerações finais. Referências.

Introdução

No curso da história humana, passou o homem a contar com proteção à sua casa contra a ação do semelhante – quando age este como opositor e violador – e do próprio Estado¹, e, malgrado o sucesso dessas iniciativas, permanece o indivíduo enredado com dilema inerente a violências que acontecem no âmbito doméstico, em especial quando elas provêm de sua descendência, consubstanciadas nos atos de violência doméstica praticados por adolescentes, ordinariamente contra a mãe – senão contra a irmã ou ainda contra a companheira, via de regra também adolescente.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 8º, estabeleceu que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988). Na esteira dessa previsão, foi, mais tarde, editado diploma legislativo específico, a chamada Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Essa norma é destinada a prevenir e coibir a violência no âmbito doméstico e no das relações afetivo-conjugais e suas disposições alcançam também as violações cometidas por adolescentes enquanto autores de atos infracionais nesse contexto, consoante se propõe demonstrar neste texto.

¹ Numa das mais expressivas exposições sobre a proteção ao homem em sua casa, mesmo contra a ação do soberano e do Estado, v. Lord Chatham ([1766] apud MORAES, 2016, p. 56) em discurso no Parlamento britânico: “O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei não pode nela entrar”.

Essa aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da justiça juvenil não se faz, porém, sem tropeços, vez que a temática do adolescente (por definição legal, a pessoa entre 12 e 18 anos) possui sede constitucional e, mais do que isso, foi agraciada com o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988², a impor interpretação particularizada quando incidirem normas de proteção domésticas ao âmbito do direito juvenil.

A Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui diploma legal que acolhe princípios e regras fundamentais relativos a direitos da infância e da adolescência, alinhando-se a consenso internacional que, ao tempo em que procura assegurar à criança “condições normais e adequadas de crescimento e de desenvolvimento pessoal e social, procuram, também, nessa perspectiva, evitar que a criança venha a entrar em conflito com a lei e, assim, salvaguardar a tranquilidade e a ordem públicas e defender a sociedade” (DUARTE-FONSECA, 2005, p. 15).

O desafio é prover solução para as situações de violência doméstica envolvendo adolescentes enquanto autores. Essa violência que não pede licença para entrar, tampouco irrompe de imediato e violentamente, mas vai aos poucos se insinuando, ocupando espaços, sugando esforços e frustrando expectativas.

² A definição do que seja adolescente encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, sendo que a CF/88, com a sua redação atual conferida pela EC 65, alude, no art. 227, *caput*, além do adolescente, também à criança e ao jovem como destinatários da prioridade absoluta.

Que vem quase sempre acompanhada de consumo de droga e que provoca perplexidade na mãe. Uma violência que, espremida entre o afeto e a agressão, oprime e esmaga, que subtrai sonhos e rouba a própria dignidade.

Desse contexto surgem impasses que tangenciam o campo das indagações sociojurídicas, demandando a articulação de fatos, argumentos, normas e estratégias próprias à esfera juvenil, com a consideração da condição de pessoa em desenvolvimento inerente ao adolescente, de tal forma que se possa ao final construir soluções justas e duradouras.

1 Violências e violência doméstica por adolescentes

Ambientado no cenário cultural do século XII, época de profundas transformações nos campos social, econômico, político e religioso do ocidente medieval (ROCHA, 1996, p. 5), o drama de Abelardo e Heloísa³ ilustra a conceituação de violência de Zeferino Rocha:

A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma *vis*, vale dizer, como uma *força* que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações

³ Sem embargo da importância de Pedro Abelardo (Pierre Abélard) no âmbito da filosofia medieval e do impulso que deu ao desenvolvimento da dialética, que se propunha a promover o diálogo e alcançar a verdade, o filósofo e teólogo ficou mais conhecido, ironicamente, pelo teor de sua correspondência com Heloísa de Paráclito, exposta em sua obra *História de Minhas Calamidades*, e pelo quadro de violência subsequente de que se viu vítima, pertinente à discussão permeada por contexto cultural travada neste texto.

sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto. (ROCHA, 1996, p. 11, grifo do autor).

A análise da temática da violência demonstra que o fenômeno perpassa diferentes ângulos e abordagens, com sérias consequências para as condições de vida e saúde ao longo da vida, em especial entre mulheres e crianças.⁴

No âmbito de delimitação do presente texto, afeto essencialmente à violência doméstica causada por ação dolosa de adolescentes, avulta notar que o fenômeno abrange atos de violência contra a mãe, a irmã e a companheira, não se limitando, porém, a essa configuração tradicional de violência de rapaz (homem) contra garota (mulher), podendo envolver igualmente o seu reverso, isto é, agressões de garotas contra seus parceiros adolescentes.

Estudo conduzido no âmbito da Fiocruz, abrangendo 3.205 jovens entre 15 e 19 anos, sendo 1.652 estudantes de escolas públicas e 1.553 alunos de escolas particulares em dez capitais brasileiras, inclusive oriundos das classes A e B, sendo a maioria meninas (62,6%), identificou que é grande o número de adolescentes que afirmaram praticar ou sofrer violência nos relacionamentos⁵ (OLIVEIRA et al., 2011). Mais surpreendente,

⁴ A esse propósito, v. Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência 2014 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2014).

⁵ Deve-se alertar que o conceito de violência exposto no estudo a que este

apurou-se que as garotas – sem a consideração da gravidade do ato e a depender da conduta perpetrada – praticam tanto ou mais violência do que os rapazes.

Esse estudo, por sua abrangência e revelações, repercutiu na imprensa escrita do país e foi objeto de reportagem na revista *ÉPOCA*⁶:

As cenas violentas do namoro de L.M. se repetem na vida de milhões de brasileiros. É o que revela o mais completo levantamento sobre agressões no namoro, realizado pelo Centro Latino-Americano de Estudo de Violência e Saúde Jorge Carelli (Claves) da Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro. Foram pesquisados 3.200 estudantes de 104 escolas públicas e privadas em dez Estados (sic). A conclusão é chocante. Nove em cada dez adolescentes afirmaram praticar ou sofrer violência no namoro. E quem mais bate são as meninas. Quase 30% delas disseram agredir fisicamente o parceiro. São tapas, puxões de cabelo, empurrões, socos e chutes. Entre os meninos, 17% se disseram agressores. Essa violência não distingue situação social. Metade da amostra é das classes A e B.” As meninas estão reproduzindo um padrão estereotipado do comportamento masculino” diz uma das coordenadoras da pesquisa, Kathie Njaine, professora do Departamento de Saúde Pública da Universidade Federal de

tópico se refere, afastando-se da conceituação jurídica dos eventos, conforme previsto no Código Penal (mas alinhando-se à descrição constante do art. 7o, da Lei 11.340/2006), prende-se à classificação prevista na escala CADRI – Conflict in Adolescent Dating Relationships Inventory, abordando os aspectos físico, sexual e psicológico, e, no caso, envolve a violência verbal, ameaça, violência física, violência sexual e violência relacional, esta última entendida como atos ou tentativas de desmoralização do parceiro perante seus pares e amigos por meio de condutas diversas (divulgação de boatos, ofensas à honra, etc).

⁶ Sobre a matéria em pauta e o tratamento jornalístico dado ao referido estudo, ver reportagem completa das jornalistas Nathalia Ziemkiewicz, Martha Mendonça e Camila Guimarães, Revista *Época*, edição de 28/10/2011.

Santa Catarina. O motivo das agressões é sempre o ciúme e a vontade de manter o parceiro sob controle (ZIEMKIEWICZ; MENDONÇA; GUIMARÃES, 2011).

A violência praticada por adolescentes no âmbito familiar se tem evidenciado um problema recorrente e exigido intervenções do sistema de justiça juvenil, no que pertine à configuração de condutas enquanto atos infracionais.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente disponha de instrumental bastante amplo, quer seja para ocupar-se da esfera de responsabilização infracional, quer seja para cuidar da prevenção ou promover a restauração de situações e vínculos a partir do manuseio de suas próprias medidas protetivas previstas no artigo 101 do Estatuto, a aplicação de medidas concebidas no âmbito da Lei Maria da Penha pode representar importante contribuição para a resolução de episódios de degradação da paz familiar, pois viabiliza solução especializada para diversos casos e promove a conscientização do adolescente quanto à importância de não reproduzir, quando adulto, em sua futura família, o mesmo episódio questionado.

Afinal, esse público é objeto de particular interesse, pois “No mundo ocidental, os adultos se preocupam com os jovens, basicamente, por três razões: em primeiro lugar, porque eles quebram as regras vigentes; em segundo, porque para o bem ou para o mal, eles serão o futuro do mundo; em terceiro, porque eles também refletem os valores da sociedade” (MINAYO; ASSIS; NJAINE, 2011, p. 18).

2 Violência doméstica: os discursos no tempo e o campo jurídico juvenil

Em que pese constituir cerca de metade da população, a mulher não contava nem conta com representação e participação social e política compatíveis com a dimensão numérica que representa, e, mais do que isso, padecia de tratamento, inclusive legal, inferior àquele dedicado ao homem, bastando mencionar que, pelo Código Civil de 1916, era tida como relativamente incapaz e dependente do marido, em disposição que vigorou por várias décadas.

No plano da proteção penal, a situação não era muito diferente, pois, até os anos 1980, vingou, no Brasil, a argumentação da legítima defesa da honra como tese defensiva nos casos de homicídio que tinham como causa o adultério ou a simples suspeita dele.

A mudança de paradigma veio aos poucos e seu início pode ser identificado em tempos mais remotos, com o reconhecimento, ainda nos anos 1930, do sufrágio às mulheres, que simultaneamente passaram a intervir mais diretamente nos rumos do país e da produção de sua legislação, quadro que se acelerou a partir dos anos 1970 com o crescimento do movimento feminista organizado no Brasil.

E foi num contexto mundial mais amplo que surgiram e se desenvolveram os principais estudos feministas, principalmente a partir de ideias germinadas na França e nos Estados Unidos. Mais tarde, essas ideias espalharam-se pelo mundo ocidental,

com ações de mobilização social no campo político e crescente suporte no âmbito acadêmico.⁷

É impossível, porém, deixar de ressaltar que desde cedo essa inovação foi movida pela ideia e crítica da proeminência masculina nas relações sociais, profissionais e domésticas, o que, inclusive, levaria, em uma das derivações teóricas deste campo, à concepção do patriarcado, em que se analisa a organização da sociedade e as relações de poder e dominação em função da figura masculina.

Contudo, o feminismo operou, ao longo do seu trajeto, mudança de abordagem teórico-metodológica, trazendo para o centro dos debates a questão de gênero enquanto construção social das identidades sexuais, com a distinção entre sexo (biológico) e gênero (cultural) e afastando-se, ainda que parcialmente, da discussão sobre as causas da opressão feminina. Num segundo momento, já próximo ao estágio atual, voltou a discutir as anteriores formulações, criticando e desnaturalizando as oposições binárias, objeto parcial da atual construção doutrinária em marcha.

Em outra vertente, devem-se mencionar as teorias que veem o fenômeno a partir da relação afetivo-conjugal, em que se desenvolveu a ideia de que há o deslocamento dos polos masculino/feminino e a alternância e fluidez do poder dentro

⁷ A discussão aprofundada do feminismo a partir de sua tríade histórica representada pela teoria do patriarcado, teoria marxista e teoria psicanalítica é matéria que extrapola a natureza deste trabalho, pelo que, no particular, remete-se o leitor à farta literatura técnica nacional e estrangeira existente sobre o assunto.

do processo conjugal, conforme defende Miriam Pillar Grossi (1998). Para essa autora:

Por que estudar violência no âmbito da conjugalidade? A hipótese central de minha investigação no momento é de que existe uma contradição profunda no modelo de conjugalidade ocidental moderno, uma vez que ele está centrado numa categoria considerada universal, o *amor*. Categoria que, no entanto, mascara tanto os modelos hegemônicos de gênero com os quais homens e mulheres dialogam permanentemente, quanto problemáticas mais profundas ligadas ao vínculo estreito entre *desejo e falta*, categorias psicanalíticas que nos ajudam a refletir sobre o aumento e a maior visibilidade de atos de violência nas relações afetivas contemporâneas. Considero, portanto, que a presença de violências – física, sexual, emocional ou psicológica – nas relações afetivo/conjugais é inerente às contradições do modelo hegemônico de conjugalidade ocidental na modernidade. Ao escolher a conjugalidade como *locus* da minha de minha investigação desfoco um dos pólos, o da mulher, vista tradicionalmente enquanto *vítima* de violência – o que me permite pensar também em *homens vitimizados*. Da mesma forma, com esse deslocamento do “objeto mulher” como central na problemática da violência conjugal, amplio o universo de investigação também à violência nas relações homoeróticas ao retirar a exclusividade do diálogo pela violência do âmbito das relações afetivas heterossexuais [...] (GROSSI, 1998, p. 299, grifo do autor).

Numa outra seara, que se convencionou denominar de pós-feminismo, caracterizada por críticas às ideias foucaultianas que fundamentaram a discussão teórica acerca da inexistência de gêneros e pela abordagem do fenômeno a partir da análise histórica do desenvolvimento do feminismo estadunidense, com o confronto das concepções das militantes feministas Gloria Steinem e Betty Friedan, as diferenças de gênero são compreendidas

a partir das distinções biológicas entre os sexos e do ambiente cultural que complexifica as relações domésticas e profissionais entre homem e mulher, apregoando-se a necessidade de adoção de políticas para a superação das assimetrias a partir das próprias diferenças. A respeito dessa concepção, anote-se a afirmação de Camille Paglia (1992, p. 31), representante dessa corrente, para quem “A igualdade política para as mulheres, apesar de desejável e necessária, não vai remediar a disjunção radical entre os sexos que começa e termina no corpo”.

Surgida nesse contexto histórico, a Lei Maria da Penha, ao definir o que configura violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinou que qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial a configuraria, estendendo essa proteção legal contra a violência praticada também no âmbito das relações homoafetivas.⁸

Essa pluralidade de enredos e de proposições teóricas levou, por acréscimos sucessivos, ao surgimento do que já se considera uma criminologia feminista, na qual as teorias de gênero com enfoque patriarcal parecem ganhar proeminência, não necessariamente em sua forma pura, que busca perfilar-se ao lado das criminologias de fundo tradicional e de vertente crítica, embora não sem tensão.

⁸ A Lei Maria da Penha, no parágrafo único de seu artigo 5º estatui que “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (BRASIL, 2006).

A criminologia crítica foi concebida após o período das discussões sobre etiquetamento em meados do século XX e teve sua origem nas teorias conflituais marxistas, e, ao propor a mudança de foco da análise criminológica do criminoso para os processos de criminalização e os mecanismos institucionais que os definem, inseriu na análise criminológica, com base em estudos da chamada Escola de Chicago, a crítica quanto a mecanismos de seletividade na definição das condutas puníveis e da ação estatal sobre os destinatários da norma penal, apontando a indulgência a determinados segmentos sociais, e trazendo junto proposições como a despenalização e a intervenção penal mínima, que lhes são caras (BARATTA, 2011).

E ao lançar seu foco na resposta penal e bradar pela aplicação de sanções severas, inclusive o encarceramento, com seu viés de sofrimento físico, a criminologia feminista colide com tais proposições da criminologia crítica.

Não bastasse esse conflito, o arcabouço da teoria do patriarcado funda-se, em boa medida, na desconstrução⁹ de conceitos, em uma abordagem pós-moderna rejeitada por parte da doutrina com algum grau de ligação com escolas de inspiração clássica. Nesse sentido, mencione-se Rocha (1996), que assim leciona:

⁹ Não é objeto deste texto o aprofundamento na discussão da teoria da “desconstrução” de Jacques Derrida (1971) ou mesmo a análise de sua utilização, cingindo-se aqui à mera referência a seu mecanismo enquanto possibilidade de discussão, rediscussão e desmontagem teórica de conceitos e discursos, aplicado ao campo da teoria do patriarcado e às discussões ali travadas.

De modo análogo ao que fazia outrora o “Coro” no teatro grego, achei oportuno recordar algumas noções, que me parecem essenciais, quando vamos assistir ao desenrolar de um drama, em que têm lugar de destaque as reflexões sobre a violência da paixão e a paixão da violência. A noção de limite, de medida e de violência da desmedida encontram-se entre as noções fundamentais, sem as quais o sentido da vida humana, tanto individual quanto social e política, fica seriamente comprometido. Não desconheço que estes conceitos são valores que nos foram transmitidos pela tradição clássica, que dominou nossa civilização ocidental. Esta tradição foi substancialmente estruturada segundo os modelos ontológico e ético de uma matriz de reflexão logocêntrica que os filósofos gregos nos legaram. Não desconheço, igualmente, que esses valores e essa matriz estão sendo, hoje, questionados pela cultura contemporânea que se convencionou chamar de pós-moderna. Mas, os impasses a que levou, neste final de século e de milênio, a “desconstrução” desses valores essenciais pelos críticos da metafísica e da ética tradicionais, inclinam-me a pensar que é, ainda, no Logos – digam o que disserem os “desconstrutores” pós-modernos – que se encontra uma possível saída para nossa crise contemporânea. O Logos habita o mais íntimo da alma humana e, como dizia Heráclito de Éfeso, é insondável e inesgotável.

Nele, portanto, esconde-se o segredo das respostas para os cruciantes problemas da Humanidade no ocaso deste século XX. Estas respostas são o nosso futuro, pois delas depende, se este futuro será o começo de uma nova Civilização que se anuncia, ou – que Deus não permita! – o ocaso de uma noite sem aurora (ROCHA, 1996, p. 4).

Exposta essa trajetória epistemológica, resta claro o avanço da questão feminina no Brasil nos últimos 45 anos, ressaltando-se, todavia, que, no que pertine à violência doméstica juvenil, a multiplicidade de aspectos envolvidos, a presença do princípio da pessoa em desenvolvimento e a vertiginosa troca de papéis agressivos dentro de relacionamentos juvenis, tomados em relação

às teorias expostas, mostram a insuficiência e a inadequação destas para a explicação do fenômeno, não sendo o caso de tomá-las como referencial, pelo menos isoladamente, sob pena de incorrer-se na alegoria da Cama de Procusto¹⁰. Em sede de violência doméstica juvenil, é possível que, como frequentemente sói acontecer, a verdade esteja a meio caminho em um multifacetado polígono, sendo a única certeza a esta altura a de que esse campo de elaboração teórica ainda está por ser preenchido.

3 O princípio da dignidade humana como substrato à intocabilidade da vida e ao respeito à integridade física e psíquica

Tomada como valor e como princípio jurídico e constituindo um imperativo ético existencial, a partir de uma perspectiva kantiana, a dignidade da pessoa humana passou a inspirar a adoção de soluções que albergam a consideração do justo, sem afastar-se do Direito posto, vez que ela mesma foi alçada a conceito jurídico (BARROSO, 2015; FACHIN, 2006).

Não obstante a ausência de uma definição fechada, que a descreva de forma particularizada e exaustiva, a dignidade da pessoa humana tem sido abordada pela doutrina a partir da proposição *kantiana* de qualidade intrínseca, que define o ser

¹⁰ Personagem da mitologia grega, Procusto era um marginal que roubava e torturava suas vítimas após oferecer-lhes uma cama em que deveriam caber à perfeição, o que nunca acontecia. Como consequência, Procusto ora as esticava... ora cortava-lhes os pés ou a cabeça, de forma a que coubessem na cama. Foi capturado pelo herói ateniense Teseu e submetido à mesma sistemática que impunha aos hóspedes. O mito de Procusto ganhou significação metafórica para situações reduzidas a uma medida única.

humano como único, em que pesem as objeções que atualmente se levantam contra o egocentrismo que inspira tal abordagem, o que, contudo, não invalida o benefício de tal contribuição para o entendimento do instituto. Nesse sentido, leciona Sarlet (2011):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunha degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2011, p. 73).

Exposto sucintamente o conceito, é importante indagar-se se a prática de violência no âmbito doméstico por parte de adolescente, em especial quando tem por alvo a genitora, possui especial aspecto que reclame a acomodação de princípios constitucionais em ordem a prover solução justa, vez que estão intimamente entrelaçados os princípios da dignidade da pessoa humana e o da prioridade absoluta, que encerra a consideração do direito à convivência familiar.

Não se pode desprezar o fato de que o vínculo que une mãe e filho, tendo por fundamento a geração da vida – ou a sua viabilização social, na hipótese de adoção – constitui possivelmente o mais forte laço que une dois seres humanos. O conseqüente dessa relação, qual seja, o afeto, ou, mais precisamente, o amor maternal, parece ordinariamente transcender ao sentimento que

une duas pessoas em situação distinta, ainda que ligadas por vínculo amoroso.

Embora comungando do mesmo objetivo de proteção à prole, o amor, nesse contexto, supera o dever, ou, nas palavras de Comte-Sponville (2009, p. 243) “[...] o dever que só nos constrange a fazer aquilo que o amor, se estivesse presente, bastaria, sem coerção, para suscitar”.

Não se ignora que no âmbito criminal de adultos a culpabilidade encerra graduações tomadas como graus de desaprovação, a evidenciar a alta censurabilidade de determinado agir criminoso¹¹, sendo razoável admitir-se que a agressão à mãe encerraria traços dessa natureza.

Todavia, não se vislumbra que a intensidade do amor maternal possa constituir critério lícito a justificar, por si mesmo, a prevalência do direito da mãe em relação ao do adolescente, pois, se assim fosse, restaria ao desabrigo o direito da irmã – ou da companheira – se fossem essas as ofendidas no ambiente doméstico, eis que carentes do mesmo grau de vinculação emocional. Ademais, não é possível cindir-se o tratamento dado ao adolescente conforme a vítima alcançada, tanto pela falta

¹¹ Conforme disposto na Exposição de Motivos do Código Penal “[...] 50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão ‘culpabilidade’ em lugar de ‘intensidade do dolo ou grau de culpa’, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena [...]”.

de previsão legal específica como pela circunstância de que os direitos aqui discutidos albergam-se por detrás de princípios.

Importante consignar que Luis Roberto Barroso (2015), abordando o princípio da dignidade da pessoa humana e situando-o no âmbito dos princípios constitucionais, alude a que ele serve como fator de ponderação para solucionar colisões de normas, malgrado não possua valor absoluto.

Ademais, mesmo na polêmica voltada para a discussão se a dignidade da pessoa humana constitui ou não direito fundamental em si, é certo que ela caracteriza e integra o núcleo de vários outros direitos dessa natureza, sendo, na dicção de Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 140), o “[...] princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência de respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado de igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança”.

Cabe referir que Ronald Dworkin (2002) já havia formulado sua ideia de que regras são normas jurídicas que se aplicam segundo uma sistemática de tudo ou nada, ao passo que princípios comportariam ponderação, ou balanceamento, de molde que assumiriam maior ou menor importância, segundo o caso concreto, podendo haver um processo de acomodação entre diferentes princípios.

Na hipótese aqui versada, há um aparente conflito entre o direito da genitora – e também da irmã e da companheira – de ver garantida a sua vida e a sua integridade física em razão de

agressões do filho – ou irmão ou companheiro – tomado em face do direito do próprio adolescente à convivência familiar, vez que a Constituição Federal de 1988 conferiu a ele a primazia da prioridade absoluta, dentro da doutrina de proteção integral.

Todavia, o direito à vida é direito indisponível, pelo que a ninguém é dado a dele abrir mão, daí decorrendo que viver e, de igual modo, ver-se a salvo de agressões são direitos que se sobressaem no âmbito dos ordenamentos jurídicos. Efetivamente, o próprio Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto 592/92 pelo então presidente Fernando Collor, preceitua, na parte III, art. 6º, que “1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.” (BRASIL, 1992).

A seu turno, o princípio da prioridade absoluta opera no sentido de proteger o adolescente em face de sua condição de pessoa em desenvolvimento, pondo-o a salvo de qualquer forma de negligência. Disso não decorre, todavia, que tal princípio possa torná-lo imune às regras e às restrições constantes das demais normas legais.

Efetivamente, na colisão entre as normas que, de um lado, garantem a vida e a integridade física e psíquica das ofendidas e, de outro, as que asseguram o direito à convivência familiar do adolescente, incide como fiel da balança o princípio da dignidade

da pessoa humana, que, num jogo de ponderação entre valores e interesses em choque e sem afastar em definitivo do mundo jurídico uma das normas, opta por aquela que se afigurar mais legítima no caso em discussão. E, na hipótese aqui cogitada, parece cristalino que a norma a prevalecer é aquela atinente à preservação da vida e da integridade física e psíquica das vítimas.

Por conseguinte, não se vê óbice quanto à aplicação das disposições da Lei Maria da Penha à esfera de responsabilização juvenil, inclusive no que toca ao eventual afastamento do adolescente do lar em caso de necessidade extrema.

4 Uma abordagem socioinfracional de análise e enfrentamento

O Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo a prática de atos infracionais por adolescentes – equivalente juvenil à figura do crime, por força do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente – estabeleceu um elenco de medidas socioeducativas como resposta à infração praticada, que vai desde a simples advertência à medida de internação em estabelecimento próprio, podendo igualmente envolver a aplicação de medidas protetivas, previstas no art. 101 do Estatuto.

Além disso, a natureza multifatorial do fenômeno da violência juvenil doméstica e a circunstância de que ela atinge mães, irmãs e companheiras do adolescente agressor demonstram a importância de que se conjuguem as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente com as da Lei Maria da Penha, até em

face do ideário inclusivo que norteia o tratamento dessa questão, de resto contemplado no § 1º, do artigo 22, da Lei 11.340/2006, ao dispor que as medidas protetivas de urgência não excluem a aplicação de outras medidas prevista em lei.¹²

Uma primeira questão que se impõe analisar versa sobre o princípio da iniciativa para mover a ação socioeducativa de responsabilização, estando aqui envolvida, em termos bastante peculiares, a discussão que informa a incondicionalidade ou não da ação judicial, vinculada à necessidade de prévia manifestação de vontade da vítima para a sua instauração.

Nesse aspecto, vale mencionar que essa questão, afeta às discussões sobre responsabilização de adultos levadas a efeito nos tribunais, é estranha ao direito juvenil, vez que, nessa seara, as ações socioeducativas são sempre de natureza pública, independentemente de ato volitivo da vítima para seu desencadeamento.

De outro lado, a aplicação de uma das medidas socioeducativas típicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu art. 112, incisos I a VI: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação –, ou mesmo de uma medida protetiva prevista no art.

¹² No âmbito da infração juvenil doméstica tem lugar qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, da Lei Maria da Penha, à exceção do inciso I, pois ao adolescente não é conferida a possibilidade de posse ou porte legal de arma de que possa resultar a restrição a tal direito, sendo que a aplicação de cada uma das medidas vai depender da vítima – se mãe, irmã ou companheira –, observadas as condicionantes de cada caso concreto.

101, nesse caso ministrada por força da prática de ato infracional, nos termos do art. 112, inciso VII, Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), pode efetivamente solucionar o quadro de violência.

Uma dificuldade, nesse aspecto, reside na eventual resistência do adolescente em cumprir a medida ministrada, porque, à exceção da medida de internação, as demais contam com mecanismos de coerção ao cumprimento que atuam de forma diferida, ou seja, após o descumprimento já operado. Nada obstante, a imposição de medida socioeducativa como resultado da prática de um ato infracional – o equivalente estatutário ao crime – sem o consentimento do adolescente e pela via da sentença, dá-lhe um inegável caráter sancionatório e, nesse aspecto, penalizante (SARAIVA, 2010, p. 86). E isso ocorre porque, aplicada a medida, está o adolescente obrigado a cumpri-la, quer queira ou não, sob pena de utilização dos instrumentos legais coercitivos ou dos voltados para a busca do adimplemento.

Vale notar, todavia, que a solução infracional não se mostra a única e, quiçá, a mais importante e adequada à temática de atos infracionais no âmbito da Lei Maria da Penha pois, quando se trata de violação no ambiente doméstico e de relacionamentos interpessoais entre pessoas com vínculos de afetuosidade, mostra-se importante proceder à articulação de todo o instrumental teórico e legal disponível.

Nesse sentido, cabe consignar a sistemática vigente em Portugal para a proteção de crianças e jovens em perigo, inclusive de risco infracional, que elenca os princípios informadores, apregoando o envolvimento do próprio adolescente no restabelecimento da paz doméstica, segundo Borges (2007):

Não carece de dúvida, que a criança/jovem, em relação às medidas concretas que lhe forem aplicadas para afastar a situação de perigo em que se encontra, no seu interesse superior, deve ser preservada na sua imagem, deve ser objecto de uma intervenção imediata, mínima, proporcional e subsidiária, pressupondo o seu conhecimento das medidas que lhe pretendem aplicar, visando a sua participação na reintegração familiar da qual foi afastada, por qualquer circunstância. Daí que, tendo em conta, sempre, o designado interesse superior da criança e do jovem e que os outros princípios são desenvolvimento desse princípio, que os mesmos se possam, sintetizando, resumir da seguinte forma:

– *Princípio da intervenção mínima, proporcional e subsidiária*, tendo como pano de fundo a exclusividade-subsidiariedade da intervenção por todas as entidades que podem remover o perigo, visando uma actuação indispensável, necessária e adequada ao afastamento do perigo;

– *Princípio da intervenção imediata e urgente*, o que pressupõe que a intervenção pelas entidades competentes seja precoce e actual;

– *Princípio da intervenção reintegradora da vida familiar*, o que implica a tentativa de restabelecimento, por todos os meios possíveis, dos deveres parentais e da vida familiar da criança/jovem;

– *Princípio da intervenção informadora e apelativa da participação da criança/jovem*, pressupondo o esclarecimento e a contribuição decisiva da criança/jovem quanto ao restabelecimento da sua vida familiar e a sua reintegração, como forma de manter afastado o perigo que justificou a intervenção das entidades, tendo em vista a adopção das medidas de proteção e defesa da criança/jovem (BORGES, 2007, p. 46, grifo do autor).

Consoante se vê, reconhece-se no adolescente a capacidade de contribuir para o restabelecimento da paz doméstica a partir de sua coparticipação no processo de reajustamento da dinâmica familiar, deflagrado por um movimento inicial de esclarecimento quanto à impropriedade do quadro de risco, perigo e violências.

Busca-se, dessa forma, a articulação de todo o arsenal disponível para a superação do quadro de desajuste, não se desprezando intervenções que se possam mostrar resolutivas, a evidenciar a pertinência da aplicação da Lei Maria da Penha na esfera juvenil brasileira.

5 Especificidades da aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da infração juvenil

A condição de adolescente impõe, por critérios biológicos, por fatores sociais e por previsão legal, a constatação e a observância de uma hipossuficiência emocional, familiar, financeira e jurídica, a influir na aplicação dos dispositivos protetivos da Lei Maria da Penha no âmbito da justiça juvenil.

Não se cuida de negar a aplicação da lei de proteção doméstica no âmbito menorista, até porque o referido diploma legal não excepciona sua aplicabilidade na esfera juvenil, mas de interpretá-la e aplicá-la segundo ditames que orientam o funcionamento desse sistema. Não é uma questão de concepção, mas de aplicação.

Nesse sentido, há que se considerar que o adolescente é visto na lei como pessoa em desenvolvimento e, por consequência,

emocionalmente dependente de seus responsáveis, sejam os pais ou, na maioria das vezes, a mãe, isoladamente¹³.

O afastamento do adolescente do lar – embora possível, pois há casos em que a preservação da vida reclama tal providência – não deve ser a primeira opção de escolha, tampouco prolongar-se demasiadamente, porque, nesse caso, estar-se-ia privando o adolescente do convívio familiar e dos consectários desse conceito, inclusive o poder de orientação parental. Obviamente, a proibição de manter contato com a mãe ofendida subordina-se a restrições ainda maiores na sua aplicação, pois que é por essa via que se viabiliza a reaproximação e a superação do quadro de violência vivenciado.

Nesse campo juvenil, o Estado busca restaurar a relação entre ofensor e ofendida (filho e mãe), projeto alheio ao enfoque protetivo doméstico quando se trata de vínculo entre duas pessoas desprovidas dos laços de filiação.

Além disso, ao contrário do adulto, o adolescente carece de vínculo laboral e suporte financeiro aptos ao provimento de seu sustento longe dos pais ou responsáveis, pelo que o afastamento demandaria antes a averiguação acerca da existência de parentes aptos a recebê-lo, porquanto o encaminhamento a abrigo público

¹³ Famílias monoparentais em que a mãe é a pessoa responsável pelo lar constitui a maioria entre aquelas a que pertencem os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, conforme apurou estudo do CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 18), ao revelar que 43% foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% por ambos, 17% pelos avós e 4% por outros familiares.

não constitui opção legítima, haja vista que a própria dinâmica do acolhimento institucional trabalha com a lógica de reintegrá-lo à família, o que, se é correto no plano da própria convivência familiar, dificulta o recurso a tal opção como medida de salvaguarda.

Por envolver a violência doméstica todo um amplo leque de transgressões, pode-se deparar eventualmente com fatos que, *a priori*, configurariam tentativa de homicídio¹⁴. Nesse caso, pode-se cogitar a internação infracional cautelar do adolescente pelo prazo máximo de 45 dias, se constatado ser imperiosa essa medida e desde que atendidos os preceitos legais constantes no art. 174, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao longo dessa internação cautelar de natureza infracional, cabe à genitora visitar o jovem na unidade de custódia, procurando estabelecer com ele diálogo que se agrega às intervenções procedidas pelas equipes técnico-assistenciais, de forma a viabilizar o exercício da autorreflexão pelo adolescente, necessária à mudança de comportamento, daí porque se percebe, mesmo nesses casos extremos, a importância de manter-se a possibilidade de contato de mãe e filho, evidenciando a excepcionalidade que deve nortear eventual proibição de contato entre o filho agressor e a mãe ofendida, reservado apenas a situações especialíssimas, segundo o caso concreto.

¹⁴ Inexiste, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário do que acontece no âmbito da justiça criminal de adultos, diferenciação de ritos quando se trata de ato doloso contra a vida, sendo todos os atos infracionais julgados segundo o procedimento único previsto no código menorista.

Fator importante no contexto da infração juvenil¹⁵ e comumente encontrado nos casos de violência doméstica praticada por adolescentes, o consumo de drogas necessita ser enfrentado mediante a aplicação da medida protetiva prevista no artigo 101, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, insinuando uma simbiose virtuosa entre o Estatuto e a Lei Maria da Penha (LMP).

Na violência doméstica protagonizada por adolescente, a questão relacional encontra-se permeada por consumo de drogas, desestrutura familiar, envolvimento do jovem com más companhias, falhas no exercício da autoridade parental, abandono da escola, falta de perspectiva quanto ao futuro e ausência de freios oriundos das instâncias informais e formais, exigindo uma intervenção multidisciplinar para a superação desse quadro.

No que toca ao aspecto procedimental, devem-se observar alguns pressupostos. O primeiro deles é relativo à autoridade judiciária competente, que deve ser sempre o juiz da vara da infância e da juventude com competência para apreciar feitos de natureza infracional, com jurisdição no local dos fatos.

Além disso, sendo o adolescente titular do direito à convivência familiar, a supressão de tal direito mediante a determinação de seu afastamento do lar, ainda que a título

¹⁵ Estudo conduzido, em nível nacional, pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 19) apontou que, entre adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação, 74,8% deles faziam uso de drogas ilícitas e esse percentual era ainda maior na região Centro-Oeste, onde o índice alcançava 80,3%.

provisório, exige a prévia oferta, pelo Ministério Público, titular exclusivo da ação socioeducativa, de representação infracional (equivalente à denúncia no rito criminal) e o seu recebimento pelo juiz, instaurando-se, assim, a ação socioeducativa, de forma a demarcar-se os limites da acusação, estabelecer-se o contraditório e a garantir-se o devido processo legal, quando, então, será possível, ainda que em juízo cautelar de cognição sumária, proceder-se à análise acerca da conveniência e da oportunidade da providência cogitada.

Esse óbice à restrição a direito fundamental no âmbito do direito juvenil impede, por critério de coerência lógica, que a autoridade policial postule diretamente ao juiz da infância e da juventude a aplicação de medidas previstas na LMP, conquanto a menção a tais providências pelo delegado, em face do princípio da proximidade da autoridade com os atores envolvidos, possa constituir importante elemento para a análise acurada do quadro de desarmonia familiar existente.

Pelas mesmas razões, percebe-se a impossibilidade de que o afastamento seja ajustado em sede de remissão pré-processual cumulada com aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, com o acréscimo ou não de medidas protetivas, em acordo perante o Ministério Público, mesmo que tal ajuste seja submetido à homologação judicial, pois que, nessa hipótese, ainda não se demarcaram os limites da acusação, tampouco se estabeleceu o contraditório de forma plena, condições exigíveis para a restrição a direito fundamental, por decisão judicial.

De outra sorte, a decisão judicial que determina, nos autos da ação socioeducativa, o afastamento tanto pode ser uma decisão de mérito, tomada após todo o curso processual, quanto uma decisão em sede de remissão judicial como forma de suspensão do feito, igualmente adequada, pois permite o acompanhamento da situação ao longo do período de vinculação do adolescente.

É, aliás, justamente a diversidade dos vínculos discutidos em sede de violência doméstica juvenil – filial, fraternal ou conjugal – que orienta a multiplicidade das soluções procedimentais previstas, pois a quebra do vínculo mãe-filho tem como solução a sua restauração ao final do processo, o que não necessariamente acontece com os demais vínculos. Por isso, não se cogita necessariamente aguardar o fim do processo para determinar-se o afastamento, mas, antes, poder aplicá-lo em sede de remissão suspensiva, durante o curso processual, em ordem a restaurar o convívio ao final, lembrando que se trata de vínculo de filiação, por hipótese inquebrantável, salvo nas hipóteses legais.¹⁶

¹⁶ As hipóteses de suspensão e de destituição do poder familiar previstas na lei civil (arts. 1635, V; 1637 e 1638 do Código Civil) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 24 e arts. 155 a 163 do ECA) demandam a instauração de procedimento especial previsto no Estatuto e pode envolver o afastamento do lar, mas, via de regra isso se dá em face do comportamento dos pais e não do filho, como na hipótese versada neste texto, não podendo o rito procedimental ali previsto, de cunho cível, servir de parâmetro para a infração doméstica juvenil, ordinariamente associada à prática de ato infracional.

6 Considerações finais

É inegável a existência de violências praticadas por adolescentes no ambiente doméstico e incontestável a importância de que tal fenômeno seja situado no âmbito de outras ocorrências que acometem o tecido social, de forma a extrair desse conjunto conclusões e abordagens que se mostrem adequadas e relevantes.

A violência juvenil doméstica, enquanto fenômeno multifatorial, demanda a consideração de diversos fatores, entre os quais os possíveis confrontos entre os direitos do próprio adolescente e os de integrantes de seu círculo familiar ou de relacionamento, de tal forma que, no exercício da reflexão daí decorrente, se possa promover o manuseio dos instrumentos legais com eficácia crescente.

Efetivamente, não pode o sistema de justiça juvenil prescindir da utilização das disposições da Lei Maria da Penha no campo juvenil, pois, por meio delas, além de prover solução para problemas cotidianos, viabiliza-se a inserção de valores no comportamento adolescente, plenamente compatíveis tanto com o aspecto pedagógico inerente a essa justiça especializada quanto com o interesse em evitar a reprodução de comportamentos desviantes futuros, na vida adulta.

A violência doméstica praticada por adolescente é um fato e, como tal, necessita de enfrentamento pelos poderes constituídos e por toda a sociedade. O presente texto é uma modesta contribuição para uma melhor compreensão da temática e para a articulação de soluções que busquem garantir a integridade das vítimas e

os direitos do adolescente transgressor, dentro da doutrina da proteção integral, com vista a alcançar a paz familiar e social.

Title: Between affection and violence: juvenile delinquency in the context of domestic violence

Abstract: This paper discusses the enforcement of the Brazilian legislation on domestic violence, known as Maria da Penha Law, on cases of offenses against women committed by adolescents. It also discusses the phenomenon of juvenile domestic violence as an affront to the principle of human dignity. It analyzes briefly the theories that seek to explain the phenomenon and procedural aspects relating to the enforcement of the legal provisions on forensic practice, emphasizing the importance of a comprehensive settlement in confrontation of this type of problem. It advocates the legal and therapeutic approach as a means of resolving conflicts and stresses the importance of the protection of the mother, the sister, and the adolescent partner, demonstrating the need to restore the link in relation to the first case, given the indissoluble bond that unites mother and children.

Keywords: Adolescent. Domestic violence. Human dignity.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Beatriz Marques. *Protecção de crianças e jovens em perigo: comentários e anotações à Lei nº 147/99 de 1 de setembro*. Coimbra: Almedina, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. Brasília, 2012.

DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. Tradução: Maria Beatriz M. Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1971.

DUARTE-FONSECA, António Carlos. *Internamento de menores delinquentes: a lei portuguesa e seus modelos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GROSSI, Miriam Pillar. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). *Masculino, feminino, plural: o gênero na interdisciplinaridade*. Florianópolis: Editora Mulheres, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de; NJAINE, Kathie (Org.). *Amor e violência: um paradoxo das relações de namoro e do ‘ficar’ entre jovens brasileiros*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Raquel Vasconcellos Carvalhaes de et al. A pesquisa e os jovens que dela participaram. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de; NJAINE, Kathie (Org.). *Amor e violência: um paradoxo das relações de namoro e do ‘ficar’ entre jovens brasileiros*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência 2014*. Genebra, 2014.

PAGLIA, Camille. *Personas sexuais: arte e decadência de Nefertite a Emily Dickinson*. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

ROCHA, Zeferino. *Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural de século XII*. Recife: UFPE, 1996. 436 p.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZIEMKIEWICZ, Nathalia; MENDONÇA, Martha; GUIMARÃES, Camila. Elas batem. Eles apanham: o maior levantamento sobre a violência amorosa entre os adolescentes brasileiros revela que as meninas agredem mais que os meninos... *Revista Época*, Rio de Janeiro, n. 702, 31 out. 2011.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FRANCO, Nino. Entre o afeto e a violência: a infração juvenil no contexto da violência doméstica. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 10, p. 115-149, 2016. Anual.

Submissão: 27/6/2016

Aceite: 13/10/2016